
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003830

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 208/2018

1. Histórico

A **Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher**, mantida pelo Poder Público, inscrita no CNPJ sob o N. 01.409.705/0001-20, localizada à Rua H-4, lote 1/3, S/N, Setor São Vicente, em Piracanjuba/GO, por meio de sua diretora Andréa Aparecida Avelino de Araújo Gondim, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização da oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução, fls. 02/03;
- ✓ Documentos municipais sobre a cessão de área/terreno da Escola para o Estado / SEDUCE, fls. 04/08;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 09/58;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 59/114;
- ✓ Matriz curricular, fl. 115;
- ✓ Relatório de projetos inovadores, fls. 117/118;
- ✓ Nominatas, fls. 119/120;
- ✓ Caracterização e execução de projetos e ações pedagógicas, fls. 121/122;
- ✓ Organização e descrição dos espaços físicos pedagógicos e lúdicos da Escola, fl. 123;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 124/128;
- ✓ Quadro demonstrativo de alunos matriculados, promovidos, retidos e transferidos, fl.129;
- ✓ Quantitativo de alunos por sala, fl. 130;
- ✓ Resultados obtidos e projetados no IDEB, fl. 130;
- ✓ Ordem de Serviço e Termo de Visita da SRE Piracanjuba, fls. 131/133;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003830

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 134/157;
- ✓ Plano de Ação Dirigido, fls. 158/162;
- ✓ Relatório / Laudo Técnico da SRE de Piracanjuba, fls. 163/167;
- ✓ Despacho da SRE Piracanjuba, fl. 168;
- ✓ Diligencia fls. 169/170;
- ✓ Ofícios fl. 171/174;
- ✓ Portaria 3373/2017 fl. 175;
- ✓ Relatório fl. 176;
- ✓ Programação de desembolso financeiro fl. 177;
- ✓ Carta convite fl. 178;
- ✓ Termo de homologação e adjudicação fl. 179.

2. Análise

A **Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1202/2013, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Conforme no ofício 70/2017 anexado á fl. 171, a unidade escolar mudou de endereço para melhor atender os alunos. Está instalado no prédio da escola extinta Juscelino Kubiteschek.

A atual unidade possui pátio coberto, quadra, salas amplas e arejadas, sala dos professores, coordenação, biblioteca, laboratório de informática, sala de direção, recepção, cantina, depósito para alimentos, refeitório, sala de repouso, sala de AEE, banheiros feminino e masculino, salas de aula com capacidade para 34 alunos.

A relação do acervo está anexada ás fls. 124/128.

O último índice do IDEB para os anos iniciais foi obtido em 2013 e a pontuação foi de 6.2 (fl. 130), superando a meta projetada pela Escola de 5.8 para esse ano.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003830

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria, e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 04 das 12 professoras não são licenciadas ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciada.
2. Não apresentou alvarás da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.
3. O Regimento Interno apresenta flagrantes impropriedades no Art. 29 (ou, Art. 29-b, pois consta repetição no número dos dois artigos, podendo ser ainda Art. 30) como também o Projeto Político Pedagógico – PPP, no item do Conselho de Classe, páginas 45 e 46 (folhas 104 e 105), ao preverem a soberania nas decisões do Conselho de Classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher**, inscrita no CNPJ sob o N. 01.409.705/0001-20, localizada na Rua H-4, Lote 1/3, S/N, Setor São Vicente, Piracanjuba/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2017 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003830

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho** visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003830

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Escola Estadual de Tempo Integral Abdala Daher

ASSUNTO: Renovação

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Goiás, aos 04 dias do mês de maio de 2018.**
Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>208 / 2018</u>
GOIÂNIA,	<u>04 de maio</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	